Assinado digitalmente
JOAO PAULO SCHETTINO
MINETI:08683882705
14/06/2023 - 17:49:02

DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

O Prefeito de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, resolve, **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei n° 027/2023, Projeto de Lei n° 022/2023, encaminhando para **REAPRECIAÇÃO** o referido Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES,** pelos motivos e razões que se seguem:

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei n° 027/2023 foi aprovado por esta Colenda Câmara Municipal, dispondo sobre a obrigatoriedade de recomposição da malha viária do Município de Venda Nova do Imigrante.

Todavia, o referido Projeto de Lei fere a autonomia do Poder Executivo para os atos de gestão, que se caracteriza como um princípio fundamental no sistema de separação dos poderes, consagrado na Constituição Federal.

Autenticar documento em https://venda.barasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3600390033003100370050003000310030003300 Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: f87002967b2853874a7d392b801582c0

Esse princípio visa garantir que o Poder Executivo tenha liberdade e independência para exercer suas atribuições administrativas, sem interferências indevidas dos demais poderes, especialmente do Legislativo.

A autonomia do Executivo é um desdobramento do Princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que cada poder tem suas competências específicas e deve atuar de forma independente, evitando a concentração excessiva de poder em uma única instituição. Dessa forma, o Executivo possui uma esfera própria de atuação, que abrange as atividades administrativas, de implementação de políticas públicas e de gestão dos recursos e serviços públicos.

Nesse contexto, é importante destacar que o Legislativo, embora tenha o poder de legislar e estabelecer regras gerais, não pode interferir nos atos de gestão do Executivo. Os atos de gestão envolvem a tomada de decisões relacionadas à organização interna, funcionamento, alocação de recursos e administração das políticas públicas.

Essas competências são próprias do Executivo e estão inseridas no âmbito da discricionariedade administrativa, ou seja, a liberdade de escolha e ação do administrador na condução dos assuntos públicos.

A jurisprudência do STF é clara ao reconhecer a autonomia do Executivo para a tomada de decisões de natureza administrativa. O STF tem reiteradamente afirmado que o Legislativo não pode interferir nos atos de gestão do Executivo, sob pena de violar a Separação dos Poderes e comprometer a eficiências e a efetividade da Administração Pública.

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI 8.170/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE ESTABELECE NORMAS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO NO RESPECTIVO TERRITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI ESTADUAL QUE INTERFERE NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O PODER EXECUTIVO E AS

Autenticar documento em https://venda.sempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3600390034003100370050000152004400, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: f87002967b2853874a7d392b801582c0

EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI QUE NÃO INDICA FONTE DE CUSTEIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 112, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DESRESPEITO À AUTONOMIA MUNICIPAL (ART. 18 DA CF). 1. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.170/2018, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que concede isenção do pagamento de tarifa de pedágio em rodovia estadual, quer esteja sendo administrada pela iniciativa privada via contrato de concessão, quer pelo próprio Poder Público Estadual ou Municipal, a veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio. 2. Ao impor situação mais vantajosa para os proprietários de veículos residentes ou que trabalhem em município que abrigam praças de pedágio, a norma questionada viola o princípio da isonomia inserto no art. 19, III, da Constituição Federal, que dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 3. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros, em razão de sua origem ou procedência (ADI 4382, de minha relatoria,Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2018; (ADI 3.583, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 14/3/2008; (RE 668.810, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 10/8/2017). 4. A lei estadual impugnada imiscui-se indevidamente nas estipulações contratuais estabelecidas entre o Poder Executivo concedente e as empresas concessionárias, com ferimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao princípio da separação de poderes. 5. O Tribunal de origem pontuou que a lei contestada não indica a fonte de custeio para o poder concedente arcar com os encargos da desoneração prevista na norma, o que finda por violar o art. 112, § 2º, da Constituição Estadual, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3225, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2007). 6. Esta CORTE firmou entendimento de que os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente, seja a União Federal, seja o Município, e as empresas concessionárias, nem modificar ou alterar as condições dos contratos de concessão. 7. Na hipótese vertente, a norma abrange contrato de concessão de rodovia estadual sob a administração do Município, o que afronta a autonomia municipal (art. 18, da CF). 8. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1349285 RJ 0078337-37.2019.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/02/2022)

Portanto, é essencial preservar a autonomia do Poder Executivo nos atos de gestão, permitindo que exerça suas competências administrativas de forma independente, de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

Autenticar documento em https://venda-nova.barasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3600390033003130033A005000520049004F, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 e a Instituição Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: f87002967b2853874a7d392b801582c0

publicidade e eficiência, contribuindo para uma estabilidade institucional, para a correta efetividade das políticas públicas e o respeito aos limites e equilíbrio entre os poderes do Estado.

Não obstante, há de se considerar o prazo estabelecido no Autógrafo de Lei para a recomposição da malha viária, além de impossível de cumprir (como no caso da restauração em 02 (dois) dias úteis descrito no § 3°, do artigo 1°), a organização dos atos da administração compete privativamente ao Gestor do Poder Executivo, caracterizando vício de iniciativa do Poder Legislativo ao propor o presente Projeto de Lei.

Desta forma, o projeto de lei aprovado é considerado como inconstitucional, visto que atenta contra os Princípios da Separação do Poderes e, ainda, incorre em vício de iniciativa quando da sua propositura, impossibilitando a sanção do Autógrafo de Lei n° 027/2023.

Sendo assim, diante do exposto, encaminho o presente **VETO INTEGRAL** ao Autógrafo de Lei n° 027, datado de 17 de maio de 2023, para **REAPRECIAÇÃO** do Projeto de Lei nº 022/2023, em face dos motivos já expostos.

Assim, conclamo aos nobres Edis uma nova análise do texto aprovado, para que o veto ora proposto seja aceito e aprovado.

Venda Nova do Imigrante/ES, 14 de junho de 2023.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://venda.sempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3600390033003100370050004100, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: f87002967b2853874a7d392b801582c0